

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 275

S. PAULO

DOMINGO, 18 DE DEZEMBRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.222 — de 13 de dezembro de 1927

Reforma a organização judiciaria do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Ficam abolidos os juizes preparadores, creados pelo art. 2.º da lei n. 2186, de 30 de dezembro de 1926.

Artigo 2.º — É restaurada a lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921 e passam a ter força de lei os decretos ns. 3432, de 31 de dezembro de 1921, e 3568, de 17 de janeiro de 1923, salvo quanto aos dispositivos já revogados e aos incompatíveis com a presente lei.

CAPITULO II

Dos juizes substitutos

Artigo 3.º — Ficam elevados a vinte e dois os districtos judiciaes creados pelo art. 1.º da lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921.

§ unico. — Os districtos judiciaes são os seguintes, podendo o governo alteral-os segundo as conveniencias do serviço da justiça :

1.º — Capital (sede), Mogy das Cruzes, Santa Branca e Santa Izabel.

2.º — Santos (sede), São Sebastião, Villa Bella, Ubatuba, Iguape, Cananéa e Xiririca.

3.º — Taubaté (sede), Jacarehy, São José dos Campos, Parahybuna, Jambeyro, Caçapava, São Luiz do Parahytinga, Pindamonhangaba e São Bento do Sapucahy.

4.º — Guaratinguetá (sede), Cunha, Lorena, Cachoeira, Queluz, Silveiras, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.

5.º — Jundiaby (sede), Bragança, Piracaja, Atibaia e Itatiba.

6.º — Campinas (sede), Itú, Amparo, Serra Negra, Socorro, Mogy-mirim, Itapira, Espirito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista.

7.º — S. José do Rio Pardo (sede), Casa Branca, Mocóca, Caconde e Cajuri.

8.º — Ribeirão Preto (sede), São Simão, Sertãozinho, Batataes, Franca, Patrocínio do Sapucahy, Orlandia, Ituverava e Igarapava.

9.º — Jaboticabal (sede), Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e Olympia.

10.º — Rio Preto (sede), Monte Aprazivel, Catanduva e Taquaritinga.

11.º — Araraquara (sede), Itapolis, Ibitinga e Novo Horizonte.

12.º — São Carlos (sede), Ribeirão Bonito, Rio Claro e Brotas.

13.º — Pirassununga (sede), Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado, Palmeiras e Araras.

14.º — Piracicaba (sede), São Pedro, Capivary e Limeira.

15.º — Jabú (sede), Dois Corregos, Pederneiras e Bariry.

16.º — Bauri (sede) Agudos, S. Manuel e Botucatu.
17.º — Pennapolis (sede), Araçatuba, Lins e Pirajuby.
18.º — Sorocaba (sede), São Roque, Una, Piedade e Porto Feliz.

19.º — Itapetininga (sede), Tieté, Tatuhy, Sarapuby e Capão Bonito.

20.º — Santa Cruz do Rio Pardo (sede), Avaré, Pirajú e Salto Grande.

21.º — Assis (sede), Paraguassú, Presidente Prudente e Santo Anastacio.

22.º — Faxina (sede), Itararé, Itaperanga e Apiahy.

Artigo 4.º — Em cada districto judicial haverá um juiz substituto, excepto no primeiro, onde haverá quatro, e no 2.º, 6.º e 8.º, onde haverá dois em cada um.

Artigo 5.º — No exercicio do cargo de juiz de direito, o juiz substituto terá jurisdicção plena no crime, no serviço eleitoral, nas causas civeis administrativas de qualquer valor, e nas contenciosas de valor superior a 500\$000 até 5:000\$000.

§ unico — Nas causas civeis contenciosas de valor inestimavel e nas de valor superior a 5:000\$000, a jurisdicção do juiz substituto limitar-se-á ao preparo dos processos e ás providencias urgentes mencionadas no art. 6.º da lei n. 338, de 7 de agosto de 1895. Aos juizes de direito de outras varas da mesma comarca e aos das comarcas vizinhas competirá proferir, na forma do art. 116, do dec. n. 123, de 10 de novembro de 1892, as decisões definitivas e as interlocutorias com força de definitivas.

Artigo 6.º — O juiz substituto só terá jurisdicção no respectivo districto, excepto para os actos de que trata o art. 17 do dec. n. 3432, de 31 de dezembro de 1921, quando estiver em comarca vizinha como juiz de direito.

Artigo 7.º — Na falta ou impedimento do juiz substituto do districto, observar-se-á, na substituição do juiz de direito, a legislação anterior á lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921 sem prejuizo do disposto no art. 9.º, principio, letra «a», da mesma lei, no art. 17 do decreto n. 3432 de 31 de dezembro de 1921 e nos arts. 5.º, principio e 6.º do dec. n. 3568, de 17 de janeiro de 1923. O juiz de direito da comarca vizinha será o immediato na ordem das substituições a que se refere o ultimo dispositivo citado.

Artigo 8.º — Nos districtos onde houver mais de um, os juizes substitutos serão chamados a servir mediante escala, de modo a ser o trabalho dividido equitativamente. Uns serão substituidos pelos outros, servindo no primeiro districto, o segundo no impedimento do primeiro, o terceiro no do segundo, o quarto no do terceiro e o primeiro no do quarto.

Artigo 9.º — Estando impedido mais de um juiz de direito do mesmo districto judicial, o substituto servirá onde a sua presença for mais necessaria a juizo do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 10 — Quando não estiver substituindo algum juiz de direito, o substituto auxiliará o da sede do districto nas diligencias da formação da culpa, não proferindo, entretanto o despacho de pronuncia ou não pronuncia.

§ 1.º — Para esse fim, cada substituto dos districtos de mais de um se considerará adjunto do juiz criminal da vara de igual numeracção

§ 2.º — Na comarca de Santos, o juiz criminal distribuirá entre os substitutos o serviço que lhes competir como adjuntos.

§ 3.º — O juiz de direito assumirá a presidencia do acto, sempre que o julgue conveniente.

§ 4.º — Os juizes de direito poderão distribuir entre os substitutos os livros commerciaes, que tenham de ser rubricados.

Artigo 11.º — O juiz substituto, durante o quadriennio, só perderá o cargo :

I — Quando não aceitar a nomeação para juiz de direito.